



**Prefeitura Municipal**  
**Dom Pedro de Alcântara**  
**Rio Grande do Sul - Brasil**

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 63/2023

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no Dispensa de Licitação conforme a Lei Federal 14.133/2023, Art 75, inciso II, como antecedente necessário à contratação com Dispensa de Licitação.

**I – Objeto:**

A contratação visa a reabilitação de pacientes odontológicos desdentados totais e/ou parciais com próteses removíveis totais e parciais e também unitárias adesivas.

**II – Empresa Escolhida:**

FRATELLO CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.238.902/0001-73, estabelecida na Rua Bento Gonçalves, nº 15, Sala 02, Centro, Torres/RS.

**III – Caracterização da Situação da Contratação:**

A Secretaria Municipal de Saúde, com objetivo de ofertar aos usuários da Saúde Pública Municipal tratamento odontológico a pessoas desdentadas, objetivando a saúde bucal de pessoas que necessitam de tal tratamento, o que contemplará inclusive a dignidade da pessoa humana, que com as próteses dentárias literalmente voltação a sorrir.

**IV – Razão da Escolha do Prestador do Fornecedor:**

A escolha se deu pelo preço ofertado, estando abaixo dos valores de mercado consultados, tendo apresentado todos os documentos de habilitação exigidos no procedimento.

**V – Justificativa do preço:**

Foi colhida a proposta financeira da Fratello Clínica Odontológica, a qual cotou R\$ 880,00 por prótese total, R\$ 900,00 por próteses parcial removível e R\$ 885,00 por prótese unitária, totalizando R\$ 56.830,00 para prestação dos serviços; já a Odonto Excellence orçou em R\$ 1.000,00 por prótese total, R\$ 1.125,00 por próteses parcial removível e R\$ 1.150,00 por prótese unitária, totalizando R\$ 67.425,00 para prestação dos serviços; e por fim a Oral Sin Implantes propôs R\$ 1.080,00 por prótese total, R\$



**Prefeitura Municipal**  
**Dom Pedro de Alcântara**  
**Rio Grande do Sul - Brasil**

1.150,00 por próteses parcial removível e R\$ 1.225,00 por prótese unitária, totalizando R\$ 71.160,00 para prestação dos serviços.

Feita a colheita das propostas, se publicou o aviso de dispensa por três dias na página virtual do Município e no mural de avisos, sendo que findo o período para apresentação das propostas não houve protocolização de novas cotações, portando demonstrado está que o valor proposto pela empresa Fratelo Clínica Odontológica está condizente com os valores de mercado, tendo feita a oferta de menor preço.

Desta feita, a contratação se faz necessária para atender o interesse público, não havendo qualquer prejuízo ao erário.

Dom Pedro de Alcântara/RS, 08 de janeiro de 2023.

**Diego Webber Raupp**  
**Agente de Contratação**

**Jaime Mattos Bernsts**  
**1º da Equipe de Apoio**

**Jaison da Luz Lumertz**  
**2º da Equipe de Apoio (em substituição)**



**PARECER JURÍDICO nº 03/2024**

**Dispensa da Licitação nº 63/2023**

Trata-se de parecer solicitado pelo Agente de Contratações à respeito da possibilidade contratação de empresa para prestar serviços de reabilitação de pacientes odontológicos por dispensa de licitação.

O Agente de contratações do Município solicitou a esta assessoria jurídica parecer sobre a possibilidade de contratação de empresa para prestar serviços de reabilitação de pacientes odontológicos desdentados torais e/ou parciais com próteses removíveis totais e parciais e também unitárias adesivas, através de processo de dispensa de licitação.

Assim, busca-se no feito viabilizar eventual contratação de empresa, conforme o Projeto Técnico aprovado nos autos.

Consta no feito pesquisa de preços, informação de existência de dotação orçamentária para o custeio da despesa proveniente da contratação proposta e documentos quanto às condições para a contratação.

Foi juntado o relatório de classificação, onde a Assessoria de Licitações selecionou a proposta mais vantajosa e propôs a contratação direta para a execução do projeto da empresa FRATELLO CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA, CNPJ nº 43.238.902/0001-73, cuja proposta foi de R\$ 56.830,00 (cinquenta e seis mil oitocentos e trinta reais), com esteio no Artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Acolhendo a sugestão de sua Assessoria de Licitações, reconheceu ser dispensável a realização de licitação para contratação em tela.

Vieram os autos a esta Assessoria, para deliberação.

É a síntese.

Opino.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.



**Prefeitura Municipal**  
**Dom Pedro de Alcântara**  
Rio Grande do Sul - Brasil

No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

Art. 37. (...)

(...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

O referido dispositivo reza que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - **para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

Assim, no ano de 2023 os valores para dispensa de licitação, conforme Decreto 11.317, de 29/12/2022, eram de R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos) para as demais compras e serviços, todavia, no ano de 2024 os valores para dispensa de licitação conforme Decreto 11.871, de 29/12/2023, referido no inciso II, do artigo 75, da Lei de Licitações, passa a ser de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos) para as demais compras e serviços.

No entanto, devemos observar ainda que, sendo o caso de enquadramento ao que dispõe o Art. 75, II da Lei n.º 14.133/21, o procedimento deverá ser formalizado, observado o disposto no artigo 72, da Lei n.º 14.133/2021, que reza o processo da contratação direta:

*Handwritten signature or mark.*



**Prefeitura Municipal**  
**Dom Pedro de Alcântara**  
Rio Grande do Sul - Brasil

- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao Termo Aditivo, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridades competentes, bem como a avaliação da oportunidade e conveniência, a cargo da autoridade incumbida de tal.

A vista do exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, confrontando o expediente com a legislação coligida, concluímos que a proposição se configura regular, posto que atende ao disposto nos dispositivos da Lei nº 14.133/21, acima elencados.

Diante do exposto, considerando o atendimento às exigências legais, opino pela possibilidade da contratação direta da empresa citada através de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Este é nosso parecer salvo melhor juízo, destacando-se que o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusão.

É o parecer, salvo melhor juízo

Dom Pedro de Alcântara/RS, 05 de janeiro de 2024.

**Patrine Justo Lumertz**  
**OAB/RS 121.929**  
**Assessora Jurídica**